

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2008

Altera a redação do § 3º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração de trânsito.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o § 3º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, no relato da infração, provas fotográficas ou testemunhais, quando a autuação não puder ser feita em flagrante.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A inclusão de provas fotográficas ou testemunhais no relato da infração, quando a autuação não puder ser feita em flagrante, é uma medida que, a primeira vista, poderia aprimorar o sistema de fiscalização de trânsito.

Concordamos com o autor da proposição quando argumenta que temos de reconhecer que “o uso de provas fotográficas e testemunhais revela-se como uma busca pela transparência e exatidão dos procedimentos de fiscalização, o que possibilita tanto destruir desconfianças quanto à idoneidade dos agentes de trânsito, como reduzir o número de contestações nas repartições competentes”.

Lembra também o autor, com razão, que “a comprovação de infrações por aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais já é um procedimento consagrado pela fiscalização de trânsito e absorvido pela sociedade. Contudo, as autuações que não são feitas em flagrante, ou seja, na presença do motorista, continuam dependendo apenas da palavra do agente de trânsito, o que é questionado amplamente”.

Contudo, vemos que, atualmente, as provas fotográficas são muito frágeis, uma vez que elas podem, facilmente, ser fraudadas com o auxílio de recursos disponíveis em alguns programas de edição de fotos em computadores. Dessa forma, não se pode acreditar completamente na veracidade de uma fotografia, sobretudo se ela for utilizada como instrumento para a arrecadação de multas. Embora as autuações por radares apresentem a foto do veículo, muitas vezes essas autuações são questionadas em recursos justamente por distorções detectadas nas fotos ou em suas interpretações pelos órgãos de trânsito.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 3.078, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RICARDO BARROS
Relator